AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.024 - SP (2013/0301461-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
AGRAVADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S) - SP079951
REPR. POR	:	SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIZ ULIAN - SP079951
		HERCÍLIO SOUZA FILHO - DF014136

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.376 e-STJ):

> RECURSO - Agravo de Instrumento - Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso pelo não recolhimento de multa aplicada por litigância de má-fé em sede de embargos de declaração - Multa imposta ao agravante foi fundamentada nos arts. 17 e 18, do CPC, não guardando qualquer conexão com o disposto no art. 557, §2º, do CPC, que condiciona "a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou impugnação oferecida pelo agravante - Questões referentes aos elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, à aplicação de juros e índices de correção monetária a depósitos judiciais encontram-se sujeitas à preclusão e à coisa julgada - Confirmação do julgamento de rejeição da impugnação apresentada pelo agravante, visto que, na impugnação ao cumprimento de sentença, o devedor buscava discutir, novamente, o critério de cálculo já definido pela r. sentença proferida no julgamento de embargos à execução, confirmada no julgamento da apelação por este Eg. Tribunal de Justiça, ou seja, questão que se encontra preclusa (CPC, arts. 183, 471 e 473). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Agravante praticou ato caracterizador da litigância de má-fé, consistente em "opor resistência injustificada ao andamento do processo", ao aduzir, nos embargos de declaração, questões que já haviam sido objeto da r. decisão agravada que deliberou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença por ele oferecida e que já se encontravam preclusas (CPC, art. 17, IV) - Manutenção da sanção de multa de 1% sobre o valor da dívida executada, montante este que se mostra adequado, na espécie, considerada a gravidade do

ato praticado e o valor executado. Recurso desprovido.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional dos processos relativos a cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, seja na fase de conhecimento ou de execução, enquanto vigorar o período de 24 (vinte e quatro) meses que os poupadores têm para decidir sobre a adesão ao acordo coletivo homologado em fevereiro de 2018, no Recurso Extraordinário 632.212, relator Ministro Gilmar Mendes.

Por ocasião da Sessão de 28.11.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a questão de ordem proposta pelo Ministro Raul Araújo para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes de expurgos, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Foi deliberado, ainda, o encaminhamento às instâncias de origem de todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte.

Em face do exposto, determino a suspensão do andamento do presente processo, com a respectiva baixa dos autos à origem, para que se aguarde o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora